

**FICHA DA 56.ª REUNIÃO DO SATAPOCAL****DIA: 16/05/2014****HORA: 10h00 – 18h00****ASSUNTOS:****ORDEM DE TRABALHOS**

## . 1. Aprovação de entendimentos conjuntos

1.1) Modificação orçamental: procedimento a adotar para a modificação da receita – Questão colocada pela CM Lisboa – aprovação de entendimento conjunto;

1.2) Leasing – contabilização dos valores decorrentes do aumento da Taxa de IVA e aumento de taxas de juro com efeitos retroativos – Questões colocadas pela CM Oeiras, CM Vimioso e CM Ribeira Grande – aprovação de entendimento conjunto;

1.3) Processamento contabilístico de Estágios promovido pelo IEFP – Questão remetida pela CCDR-LVT colocada pela Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e questão remetida pela CCDR Centro – aprovação de versão final;

1.4) Empréstimos de médio e longo prazo – prestação de contas do ano seguinte – Questão remetida pela RAA – aprovação de nota conjunta;

1.5) Prestação de Contas Intercalar – Questões colocadas pela CM Lagos e AMRAM – análise do entendimento remetido pela RAA – aprovação de entendimento conjunto;

1.6) Movimentos contabilísticos de regularização: nota falsa e roubo de bens das autarquias – aprovação de FAT;

## 2. Assuntos que ficaram pendentes na última reunião

2.1) Questão colocada pelo Município de Santarém junto da CCDRLVT - "Construção de Coletores de

- Cintura da Cidade de Santarém" - pedido de parecer;
- 2.2) Pagamentos a efetuar através "Ticket Infância" - Questão remetida pela CCDR-LVT colocada pela CM Caldas da Rainha;
  - 2.3) Apuramento do Endividamento Municipal ao abrigo da anterior legislação;
  - 2.4) Conta caucionada – Questão colocada pela Feira Viva, Cultura e Desporto, E.E.M;
  - 2.5) Aplicabilidade do IVA de Caixa nos Municípios – Questão colocada pela AIRC;
  - 2.6) Validação dos documentos de prestação de contas – aprovação de documento final;
3. Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro – Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais
- 3.1) Isenções e benefícios fiscais a conceder pelos Municípios tendo presente o n.º 9 do artigo 16.º;
  - 3.2) Regra do equilíbrio orçamental (artigo 40º e 83º);
  - 3.3) Quadro plurianual de programação orçamental a 4 anos (artigo 12º, nº 7, al e) e 41º, nº 3);
  - 3.4) Empréstimos de médio e longo prazos (artigo 51º);
  - 3.5) Limites da dívida total (artigo 52º);
  - 3.6) Derrama (artigo 18, nº 12);
  - 3.7) Regime de crédito dos municípios (artigo 49, nº 7, al c);
  - 3.8) Certificação Legal de Contas;
  - 3.9) Regime transitório para o endividamento excecionado (artigo 84º);
  - 3.10) Participação variável no IRS (artigo 26.º)
4. Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCPA
- 4.1) Fundos Disponíveis;
  - 4.2) Celebração de acordos de pagamentos com fornecedores;

- 4.3) Aparecimento de relação de dívidas que não constam das contas ou dos registos informáticos da entidade pública ;
  
- 5. POCAL
  - 5.1) Regularização de Saldo de Gerência – divergências detetadas entre disponibilidades existentes e registos contabilísticos;
  - 5.2) Contabilização dos montantes afetos ao FRM;
  
- 6. Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014;
  - 6.1) Redução do Endividamento
  
- 7. Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto - Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local;
  - 7.1) Tratamento contabilístico e legal de transferências financeiras do município para empresa municipal
  - 7.2) Aplicação do artigo 41º a empresas locais em fase de dissolução
  
- 8. Entidades Participadas pelos Municípios - Grupo Autárquico;
  
- 9. Situação financeira de algumas freguesias;
  
- 10. Análise e aprovação de documento (FAQ's) a disponibilizar às entidades;
  
- 11. Outros Assuntos;

***PARTICIPANTES******Coordenação do SATAPOCAL / Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)***

Dr. Carlos Meireles (Coordenador do SATAPOCAL)

Dra. Maria Alexandra Carapeto

Dr. Andra Nikolic

Dra. Carla Amador

Dra. Joana Lucena

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo***

Dra. Helena Santos

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro***

Dra. Isabel Azevedo

Dr. António Cachulo

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte***

Dra. Natália Gravato (*via videoconferência*)

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo***

Dra. Benedita Peixe

Dra. Paula Oliveira

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve***

Dr. José Madeira

***Direção Regional de Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (DROAP/RAA)***

Dr. Rui Costa

Dra. Fátima Pimentel

***Direção Regional do Tesouro da Região Autónoma da Madeira (DRT/RAM)***

Dr. Rui Paixão

***Tribunal de Contas***

Dr. Luís Teiga

***Inspecção-Geral de Finanças***

Dr. Alexandre Amado

**ASSUNTOS TRATADOS:****1. Aprovação de entendimentos conjuntos:****1.1) Modificação orçamental: procedimento a adotar para a modificação da receita – Questão colocada pela CM Lisboa – aprovação de entendimento conjunto;**

A CCDR Norte mantém a posição já comunicada via mail sobre a matéria, a qual expressava que se à diminuição da receita tiver subjacente uma diminuição de receitas legalmente consignadas ou de empréstimos contratados deve essa redução implicar a formulação de uma alteração orçamental. Se a redução não se enquadrar em qualquer das situações referidas, deve a modificação orçamental seguir a tipologia de revisão orçamental e carece da aprovação do órgão deliberativo.

A CCDR Centro, tal como já tinha sido referido e obtido a concordância dos membros, enaltece que da leitura do diploma não resulta de forma precisa qual a tipologia que a modificação ao orçamento implica no caso de diminuição, ou anulação de receitas.

O Tribunal de Contas salienta que, no manual *POCAL – Comentado por João Baptista Carvalho e outros autores*, indica que a “revisão orçamental” será o procedimento adequado para proceder a uma “Diminuição ou anulação de receitas”.

A CCDR Alentejo concorda que este processo assuma a forma de revisão quando do mesmo resulte a alteração ou anulação de projetos.

A IGF manifestou que não concorda que a redução de um projeto implique uma revisão, concorda porém que se um projeto for eliminado então o mesmo só poderá ser viabilizado por via de uma revisão ao orçamento e submetido ao órgão deliberativo.

Após exposição e análise dos contributos, foi decidido pelos membros que a DGAL iria reformular a versão inicial do documento para difundir pelos membros, contemplando que apenas se procederia a uma revisão ao orçamento, e submissão da mesma ao órgão deliberativo, quando estivesse em causa uma eliminação de um projeto no PPI. Se o que estiver em causa for uma redução ao nível de um projeto mas que tal não implique a sua eliminação, poderá optar pela alteração, competindo à Camara Municipal a sua aprovação.

**1.2) Leasing – contabilização dos valores decorrentes do aumento da Taxa de IVA e aumento de taxas de juro com efeitos retroativos – Questões colocadas pela CM Oeiras, CM Vimioso e CM Ribeira Grande – aprovação de entendimento conjunto;**

A IGF observou que o entendimento inicial deverá ser reformulado no sentido de contemplar que deve-se afetar a variação na taxa de IVA ao ativo, refletindo-se nas amortizações do bem. Deve ser alterado o valor da dívida à instituição financeira e dever-se-á proceder à regularização da amortização do bem nos anos anteriores.

Foi ainda observado que o SIAL deveria contemplar a possibilidade de aumento das dívidas do leasing.

**ASSUNTOS TRATADOS:**

Os membros concordaram que o entendimento deveria ser reformulado contemplando as observações da IGF.

**1.3) Processamento contabilístico de Estágios promovido pelo IEFP – Questão remetida pela CCDR-LVT colocada pela Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e questão remetida pela CCDR Centro – aprovação de versão final;**

Aprovada FAT relativa ao Processamento contabilístico de Estágios promovido pelo IEFP, na versão com os contributos da CCDR Alentejo.

**1.4) Empréstimos de médio e longo prazo – prestação de contas do ano seguinte – Questão remetida pela RAA – aprovação de nota conjunta;**

Aprovada a nota explicativa elaborada pela DGAL sobre o registo dos empréstimos obtidos. Não obstante, sobre a matéria em apreço foi salientado pela IGF a importância dos balanços das entidades estarem organizados e refletirem no passivo de curto prazo os montantes exigíveis no curto prazo, ou seja, até um ano. No caso em concreto dos empréstimos de médio e longo prazo, a dívida financeira exigível a curto prazo poderá estar refletida no passivo de curto prazo do balanço mas numa conta desagregada que permita identificar que se reporta a dívida de médio e longo prazo, com vista à transparência da informação contabilística. Neste contexto de contabilização foi sugerida a consulta da nota do SATAPOCAL sobre factoring.

**1.5) Prestação de Contas Intercalar – Questões colocadas pela CM Lagos e AMRAM – análise do entendimento remetido pela RAA – aprovação de entendimento conjunto;**

Sobre este ponto a CCDR Norte salientou que discorda com os documentos constantes do entendimento apresentado salientando que a prestação de contas intercalar obriga aos mesmos documentos que a prestação de contas anual.

Foi esclarecido que o entendimento, no que concerne os documentos a apresentar, teve por base o constante de um ofício remetido pelo Tribunal de Contas dos Açores, enviado pelos membros da RAA. Não obstante a informação constante do ofício enviado pelo Tribunal de Contas dos Açores sobre as matérias em apreço, o Tribunal de Contas vai analisar o entendimento e pronunciar-se sobre os documentos exigíveis na prestação de contas intercalar.

**1.6) Movimentos contabilísticos de regularização: nota falsa e roubo de bens das autarquias – aprovação de FAT**

A IGF observou que não se opõe à FAT elaborada mas que seria importante ficar refletida na mesma uma nota que pressuponha a comunicação às autoridades policiais competentes, bem como haver uma pronúncia por parte do Tribunal de Contas sobre se os movimentos patrimoniais de correção que refletem a ocorrência podem ser efetuados antes da aprovação das contas ou só após as mesmas serem julgadas pelo Tribunal de Contas.

A DGAL salientou que nestes casos, se a conta 12 não for corrigida deverá efetuar-se um reforço das provisões para refletir no balanço a perda do valor.

O Tribunal de Contas irá avaliar a questão e pronunciar-se-á sobre se os movimentos de correção da patrimonial

**ASSUNTOS TRATADOS:**

poderão ocorrer antes da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas ou se a correção só poderá efetivar-se após a referida aprovação.

**2. Assuntos que ficaram pendentes na última reunião****2.1) Questão colocada pelo Município de Santarém junto da CCDRLVT - "Construção de Coletores de Cintura da Cidade de Santarém" - pedido de parecer;**

Considerando que não houve oportunidade de emitir parecer pela CCDR Alentejo e CCDR LVT, na sequência da substituição da representante da CCDR LVT, foi decidido voltar a tratar esta questão no seio do grupo caso a mesma volte a ser colocada.

**2.2) Pagamentos a efetuar através "Ticket Infância" - Questão remetida pela CCDR-LVT colocada pela CM Caldas da Rainha;**

A questão deverá ser analisada do ponto de vista legal (coordenação jurídica). Verificada a idoneidade do meio de pagamento, deverá o tratamento contabilístico ser similar ao do cheque, de acordo com a solução apresentada pela DGAL. Caso o entendimento jurídico proferido seja no sentido de não ser considerado um meio idóneo deverá criar-se um movimento intermédio que mantenha a dívida a terceiros até o ticket ser efetivamente rebatido junto da entidade/empresa emissora.

**2.3) Apuramento do Endividamento Municipal ao abrigo da anterior legislação;**

Relativamente ao assunto em apreço foi esclarecido que os apuramentos foram efetuados tendo em conta o valor mais favorável. O ano de 2013 vai ser apurado após a prestação de contas. Relativamente às retenções efetuadas as mesmas são afetas ao FRM.

**2.4) Conta caucionada – Questão colocada pela Feira Viva, Cultura e Desporto, E.E.M;**

Para efeitos de fundos disponíveis deverá contar a previsão do capital a utilizar no período de apuramento, sendo os fundos disponíveis afetados pelo valor disponível do empréstimo de curto prazo contratado.

O Tribunal de Contas colocou a questão sobre se as dívidas com *confirmings* deixam de aparecer como pagamentos em atraso, caso passem para dívidas à entidade financeira, ou seja, não haverá o risco de deixar de ser dívida a fornecedores? A IGF observa que nestas circunstâncias a contabilidade deve manter o registo enquanto dívida a fornecedores, até saldarem a dívida com a entidade bancária.

A DGAL referiu que existe uma nota do SATAPOCAL sobre a contabilização das operações que decorrem de um contrato de factoring, a qual, para além de abordar o contrato de factoring, prevê também que não é possível os municípios efetuarem contratos de *confirming*, enquadrando os mesmos nos contratos não permitidos na administração local.

**2.5) Aplicabilidade do IVA de Caixa nos Municípios – Questão colocada pela AIRC;**

Proposta de resposta apresentada aprovada pelos membros.

**ASSUNTOS TRATADOS:****2.6) Validação dos documentos de prestação de contas – aprovação de documento final;**

A CCDR Norte esclareceu que, no que concerne à “validação” da informação financeira dos municípios, encontra-se para apreciação da Presidência a prestação desse tipo de apoio à DGAL, no corrente ano, no que concerne aos documentos de prestação de contas de 2013 dos municípios da região norte.

A RAA questionou a possibilidade do SIIAL contemplar mais mecanismos de validação automática. A CCDR Centro sugeriu que o SIIAL pudesse fazer as validações incluídas nos documentos de verificação, pois facilitaria o processo.

A CCDR LVT questionou como se materializariam as correções de erros verificados no SIIAL na sequência da validação dos documentos pelas CCDR's, tendo sido esclarecido que as correções deverão processar-se ao nível do SIIAL.

A CCDR Centro questionou se existe um horizonte temporal definido para correção de erros detetados nos documentos de prestação de contas, tendo sido informado que só se poderão corrigir os dados a nível de SIIAL após serem aprovados e remetidos ao Tribunal de Contas novos documentos de prestação de contas aprovados. Não existe um horizonte temporal definido para este tipo de correção, podendo ser corrigido o ano em que for detetado o erro.

Relativamente aos documentos de validação dos documentos de prestação de contas a DGAL irá remeter a versão contemplando todas as alterações sugeridas e aceites, bem como os ficheiros com os dados extraídos da base de dados do SIIAL para serem validados.

**3. Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro – Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais****3.1) Isenções e benefícios fiscais a conceder pelos Municípios tendo presente o n.º 9 do artigo 16.º;**

Na sequência da questão no âmbito da isenção e benefícios fiscais a conceder pelos municípios, colocada pela CCDR Norte, foi aprovada pelos membros a nota informativa apresentada pela CCDR Norte, dando resposta à questão levantada.

**3.2) Regra do equilíbrio orçamental (artigo 40º e 83º);**

Sobre a matéria em apreço a CCDR Norte fez referência à existência de duas regras, a do POCAL e a regra de ouro, a qual compreende dois momentos: o primeiro momento aquando da elaboração do orçamento e o segundo momento aquando do seu acompanhamento, execução. Foi também observado sobre esta matéria que a regra do equilíbrio orçamental aplica-se no ano 2014 ao nível da execução, devendo para 2015 considerar a regra do equilíbrio corrente no que concerne à elaboração dos documentos previsionais.

O Tribunal de Contas observou ainda que não é claro, da leitura da LEO para 2014, que a regra do equilíbrio orçamental preconizada no diploma é aplicável aos municípios.

Ficou decidido que a DGAL iria reformular a abordagem efetuada e solicitar os devidos contributos aos restantes membros.

**ASSUNTOS TRATADOS:****3.3) Quadro plurianual de programação orçamental a 4 anos (artigo 12º, nº 7, al e) e 41º, nº 3);**

O Conselho de Coordenação Financeira (CCF) ainda não foi criado, aguardando-se por diploma que regule o CCF. A CCDR Norte salientou que nesta matéria as autarquias já deverão ter em conta a nova lei aquando da elaboração do orçamento para 2015. A RAA observou que se pressupõe da leitura da lei que se aplique apenas aos municípios podendo estender-se a freguesias do regime completo.

**3.4) Empréstimos de médio e longo prazos (artigo 51º);**

Relativamente à amortização média dos empréstimos, a qual se representa pela divisão do capital pelo número de anos do contrato, foi levantada a questão pela IGF sobre se a média está a ser feita pelo valor contraído ou pelo valor utilizado. Pese embora o diploma refira que deverá ser considerado o valor contraído, a DGAL contempla na fórmula de cálculo o valor utilizado. Não obstante a intenção inicial fosse a consideração do valor utilizado, o diploma assume que se deverá considerar o capital contraído para efeitos de cálculo.

Para efeitos de definição da data de início de utilização do empréstimo, considera-se para o efeito a data da atribuição do visto pelo Tribunal de Contas, data a partir da qual o contrato ganha eficácia.

A CCDR Centro levantou a questão da aplicação da nova lei à renegociação de contratos de saneamento existentes, concluindo-se que estas renegociações têm que obedecer ao preconizado na nova lei e ser submetidas ao Tribunal de Contas.

**3.5) Limites da dívida total (artigo 52º);**

Foi dado a conhecer o ofício enviado pela DGAL relativamente à forma de apuramento da dívida total ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. A RAA levanta a questão se devem ser subtraídas as cauções e garantias ao balanço. A IGF, abordando esta questão, salientou que só fará sentido que tal procedimento seja efetuado se as cauções e garantias estiverem refletidas no balanço, caso contrário não devem ser subtraídas, observando ainda que o Tribunal de Contas impõe que as contas de cauções e garantias sejam refletidas no mapa de operações de tesouraria. Relativamente às validações no âmbito do apuramento, o SIAL faz a validação entre o mapa de endividamento e o balancete, somando apenas as dívidas resultantes de operações orçamentais.

**3.6) Derrama (artigo 18, nº 12);**

Abordado o ponto em referência, verificando-se concordância com a abordagem inserida no documento de suporte à reunião nesta temática.

**3.7) Regime de crédito dos municípios (artigo 49, nº 7, al c);**

**ASSUNTOS TRATADOS:**

Foi abordado neste ponto o facto de os municípios não poderem celebrar contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, para consolidar dívida de curto prazo, salvo quando a duração dos mesmos não ultrapassa o exercício orçamental. A IGF enalteceu que é importante que fique esclarecido que o município apenas poderá celebrar diretamente um contrato com os credores, quando esteja em causa consolidar a dívida de curto prazo e que a duração desse acordo não ultrapasse o exercício orçamental, ou seja, em cada ano podem ser feitos acordos com dívida que se vence no próprio ano. Foi também referido que a consolidação da dívida de curto prazo tem implicações nos prazos inicialmente definidos visto os mesmos serem projetados para datas posteriores às inicialmente assumidas. Verificou-se concordância com a abordagem inserida no documento de suporte à reunião nesta temática.

**3.8) Certificação Legal de Contas;**

Não houve objeções ao entendimento proposto pela DGAL sobre a certificação legal das contas dos SMAS, a qual expressa que os SMAS deverão proceder à certificação das suas contas. A IGF salientou sobre a questão da certificação legal das contas dos serviços intermunicipais, que a lei refere que o revisor dos serviços intermunicipais pode ser o revisor do município ou um revisor autónomo, levantando a questão de qual o critério para escolher o revisor, de qual dos municípios. A CCDR Centro e a IGF expressaram que nestes casos fará sentido poderem optar pelo revisor de um dos municípios, pese embora a lei não seja expressa quanto ao critério, havendo concordância dos restantes membros sobre a opinião proferida.

**3.9) Regime transitório para o endividamento excecionado (artigo 84.º);**

Foi referido que a norma atual, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prevê exceções ao cálculo da dívida total, ou seja, todos os empréstimos contraídos relevam para o apuramento da dívida total. Foi observado apenas que a norma prevê que no caso em que um município cumpra os limites de endividamento na data de entrada em vigor da lei, mas que passe a registar uma dívida total superior aos limites previstos no artigo 52.º apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas constituídas em data anterior à entrada em vigor da presente lei, não deve o município ser sujeito a sanções previstas na lei.

**3.10) Participação variável no IRS (artigo 26.º)**

A CCDR Norte levantou a questão sobre se a proposta de deliberação da Câmara Municipal sobre a participação variável no IRS a aplicar pode ser alterada pela Assembleia Municipal.

Sobre esta matéria foi debatido que se os municípios não comunicarem à AT a percentagem de participação a aplicar a AT assume que o município não deliberou aplicar qualquer taxa neste âmbito. Os municípios devem comunicar à AT até 31 de dezembro.

**ASSUNTOS TRATADOS:**

A RAA salientou que não obstante o preconizado nas normas legais, o que faria sentido seria que as Câmaras Municipais só deliberariam caso pretendessem abdicar da participação variável no IRS e não o que está definido atualmente.

Após análise da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro foi consensual a aprovação da proposta de resposta apresentada pela CCDR Norte sobre a matéria, a qual versa que esta matéria não consta do elenco das competências da AM previstas na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, não tendo também sido referida na Lei n.º 73/2013, sendo de admitir, legalmente, que todas as matérias que não estão excecionadas, em tal disposição legal, podem ser objeto de alteração por parte do órgão deliberativo, não obstante serem da iniciativa do executivo.

**4. Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCPA****4.1) Fundos Disponíveis;**

Aprovada a proposta de resposta apresentada pela CCDR LVT, a qual aborda que as despesas em causa, configuram, nos termos da LCPA, um compromisso por parte da autarquia, que obrigatoriamente deverá estar condicionado à existência de fundos disponíveis aquando da sua assunção no início de cada mandato autárquico, mediante as disposições legais quanto à definição dos períodos de realização das sessões ordinárias do órgão, e o número de membros que o constituem, não obstante de num segundo momento integrarem os compromissos assumidos decorrentes das obrigações legais, de acordo com o referido pela Assembleia Municipal, num primeiro momento terão de estar sempre sujeitos à existência de fundos disponíveis, tendo em conta os períodos definidos para a realização das sessões ordinárias, não existindo qualquer situação excepcional.

**4.2) Celebração de acordos de pagamentos com fornecedores;**

A IGF enalteceu, tal como referido na abordagem do ponto 3.7 da ordem de trabalhos, que é importante que fique esclarecido que o município apenas poderá celebrar diretamente um contrato com os credores, quando esteja em causa consolidar a dívida de curto prazo e que a duração desse acordo não ultrapasse o exercício orçamental, ou seja, em cada ano podem ser feitos acordos com dívida que se vence no próprio ano. A IGF sobre esta matéria sugeriu completar a proposta de resposta remetida pela CCDR Norte com as observações referidas, sugerindo que fosse feita uma alusão ao previsto em sede de OE 2014 relativamente aos sistemas multimunicipais, não tendo havido objeções ao proposto pelos restantes membros.

A CCDR Norte salientou que o abordado no ponto 3.7 se enquadra neste contexto.

**4.3) Aparecimento de relação de dívidas que não constam das contas ou dos registos informáticos da entidade pública;**

Sobre as questões colocadas neste âmbito pela CCDR Norte e CCDR LVT, foi referido que com a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o órgão executivo não pode efetuar o pagamento de dívidas que não tenham obedecido ao

**ASSUNTOS TRATADOS:**

processo de despesa de acordo com o POCAL e LCPA. Um executivo que proceda à regularização de faturas não previstas nos registos contabilísticos e informáticos da autarquia pode incorrer em crime, visto a dívida não ser considerada legítima ao abrigo da LCPA. Quando não se apura qualquer compromisso para uma fatura de um executivo anterior, concordaram os membros que o procedimento mais prudente a seguir será o novo executivo deixar que o assunto seja resolvido por via dos Tribunais, pese embora dessa decisão possam advir custos acrescidos.

**5. POCAL****5.1) Regularização de Saldo de Gerência – divergências detetadas entre disponibilidades existentes e registos contabilísticos;**

A CCDD LVT expôs sobre a questão colocada que em alguns casos as divergências apuradas são materialmente relevantes e que deveriam ficar refletidas porque a entidade teve um custo decorrente da situação. É da opinião que os valores estejam refletidos (numa conta de provisão) por forma a colmatar a situação e após aprovação das contas efetuar a regularização. A IGF manifestou concordância com a proposta escrita da CCDD LVT sobre esta temática, salientando que deve igualmente ser reportado às entidades competentes para o efeito. A IGF salientou que a regularização não poderá ser efetuada enquanto as contas não forem apreciadas pelo Tribunal de Contas, devendo ser despoletadas as devidas diligências para apurar responsabilidades. A RAA reforçou que o Tribunal de Contas deverá emanar instruções sobre as divergências apuradas quando procede à apreciação das contas.

Pese embora tenha havido concordância com a proposta de resposta da CCDD LVT, dada a similaridade de procedimentos com a questão abordada no ponto 1.6) *Movimentos contabilísticos de regularização: nota falsa e roubo de bens das autarquias*, o Tribunal de Contas irá avaliar a questão e pronunciar-se-á sobre se os movimentos de correção da patrimonial poderão ocorrer antes da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas ou se a correção só poderá efetivar-se após a referida aprovação.

**5.2) Contabilização dos montantes afetos ao FRM;**

Considerando que o valor retido acabará por ser devolvido, quando solicitado pelo município, a IGF sugeriu que fosse completada a nota elaborada pela DGAL por forma a que mesma contemple que em termos patrimoniais devem os municípios reconhecer a totalidade dos proveitos e de um crédito do município sobre a DGAL.

Os membros concordaram com a sugestão, aprovando que a proposta de parecer da DGAL seja reformulada contemplando que em termos patrimoniais devem os municípios reconhecer a totalidade dos proveitos e de um crédito do município sobre a DGAL.

**6. Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014;****6.1) Redução do Endividamento**

**ASSUNTOS TRATADOS:**

Pese embora não tenha sido debatido o conteúdo do artigo 94.º da Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014, os membros não se manifestaram discordantes da abordagem apresentada no documento “Abordagem às temáticas” sobre a matéria em apreço. Foi debatido apenas que no ano de 2013, a comunicação tardia pela AT dos valores do aumento do IMI gerou que não fossem cumpridos os prazos estipulados no OE anterior. Estes prazos só serão passíveis de ser cumpridos se as comunicações forem atempadamente efetuadas.

**7. Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto - Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local;****7.1) Tratamento contabilístico e legal de transferências financeiras do município para empresa municipal**

A RAA questionou qual a fase em que o município tem que prever no seu OM os prejuízos apurados numa EM. A CCDR LVT referiu que deverá ser efetuado no próprio ano ou até abril do ano seguinte, após apuramento das contas. A solução apresentada pela CCDR Norte sobre a matéria teve a concordância dos membros, no entanto, a IGF levantou algumas dúvidas sobre o registo da transferência a efetuar passar por uma subconta da conta 69. A IGF salientou ainda que a CNC sobre a matéria defende que a transferência deve ser considerada diretamente numa conta de resultados. Se o município não efetuar a transferência financeira para equilíbrio de contas tem duas consequências: releva para efeitos de apuramento do endividamento municipal e a empresa não pode assumir novos encargos financeiros. Sobre a questão apresentada foi referido que em termos patrimoniais a transferência financeira do município para a empresa municipal deve refletir-se no ano em que foi apurada e ao qual respeita. Em termos orçamentais, a transferência reflete-se apenas quando o município materializa a transferência, o que poderá ocorrer só no ano seguinte (até abril). Da redação apresentada na proposta da CCDR Norte sobre a matéria a IGF discordou que esta transferência deva ser definida como prestação suplementar, ficando definido que a IGF reformularia a solução apresentada pela CCDR Norte.

**7.2) Aplicação do artigo 41º a empresas locais em fase de dissolução**

Apresentada a questão pela CCDR Norte sobre a matéria em apreço, bem como a proposta de solução para a mesma, constantes dos documentos de apoio à reunião, tendo os membros concordado e aprovado a solução apresentada.

**8. Entidades Participadas pelos Municípios - Grupo Autárquico;**

Foi divulgado que o Grupo Autárquico tem os dois planos de contas associado (POCAL e SNC) para efeitos de reporte. Relativamente à existência de parcerias público-privadas e a definição do seu universo, vai ser efetuado um inquérito pela DGAL para aferir junto dos municípios informação mais precisa sobre a matéria.

**9. Situação financeira de algumas freguesias;**

**ASSUNTOS TRATADOS:**

Foi observado que algumas freguesias se deparam com situações financeiras complicadas, no entanto, as situações deverão ser vistas caso a caso.

**10. Análise e aprovação de documento (FAQ's) a disponibilizar às entidades;**

Foi sugerido os membros analisarem o documento disponibilizado com as FAQ's e remeterem contributos ao documento na semana subsequente à realização da reunião.

**11. Outros Assuntos;**

Não foram abordadas outras questões.

**DECISÕES TOMADAS:**

**1.1)** Foi decidido que a **DGAL** iria reformular a versão inicial do documento para difundir pelos membros, contemplando que apenas se procederia a uma revisão ao orçamento, e submissão da mesma ao órgão deliberativo, quando estivesse em causa uma eliminação de um projeto no PPI. Se o que estiver em causa for uma redução ao nível de um projeto mas que tal não implique a sua eliminação, poderá optar pela alteração, competindo à Camara Municipal a sua aprovação.

**1.2)** Ficou decidido que o entendimento inicial deverá ser reformulado pela **DGAL** no sentido de contemplar as observações da IGF.

**1.3)** Aprovada FAT relativa ao processamento contabilístico de estágios promovido pelo IEF. Será remetida à CNC para parecer.

**1.4)** Aprovada a nota explicativa elaborada pela **DGAL** sobre o registo dos empréstimos obtidos.

**1.5)** O Tribunal de Contas vai analisar o entendimento e pronunciar-se sobre os documentos exigíveis na prestação de contas intercalar.

**1.6)** O Tribunal de Contas irá avaliar a questão e pronunciar-se-á sobre se os movimentos de correção da patrimonial poderão ocorrer antes da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas ou se a correção só poderá efetivar-se após a referida aprovação.

**2.1)** Foi decidido voltar a tratar esta questão no seio do grupo caso a mesma volte a ser colocada.

**2.2)** A questão deverá ser encaminhada para análise por parte da coordenação jurídica para verificação da idoneidade do meio de pagamento, para definição do tratamento contabilístico.

**2.3)** Apreciada abordagem apresentada, tendo ainda sido referidos os métodos de apuramento do endividamento líquido ao abrigo da anterior legislação, bem como à afetação dos montantes retidos nesse âmbito ao FRM.

**DECISÕES TOMADAS:**

**2.4)** Para efeitos de fundos disponíveis deverá contar a previsão do capital a utilizar no período de apuramento, sendo os fundos disponíveis afetados pelo valor disponível do empréstimo de curto prazo contratado.

**2.5) Proposta de resposta apresentada pela DGAL aprovada pelos membros**

**2.6)** A DGAL irá remeter a versão contemplando todas as alterações sugeridas e aceites, bem como os ficheiros com os dados extraídos da base de dados do SIIAL para serem validados.

**3.1) Foi aprovada pelos membros a nota informativa apresentada pela CCDR Norte**

**3.2)** Ficou decidido que a DGAL iria reformular a abordagem efetuada e solicitar os devidos contributos aos restantes membros.

**3.3)** Dever-se-á aguardar pela regulamentação do CCF. As autarquias já deverão ter em conta a nova lei aquando da elaboração do orçamento para 2015.

**3.4)** Abordada a forma de cálculo da amortização média de empréstimos, salientando que o diploma prevê que a mesma considere o capital contraído e não o utilizado. A DGAL considera na sua fórmula o capital utilizado. Para efeitos de definição da data de início de utilização do empréstimo, dever-se-á considerar para o efeito a data da atribuição do visto pelo Tribunal de Contas, data a partir da qual o contrato ganha eficácia.

**3.5)** Foi dado a conhecer o ofício enviado pela DGAL relativamente à forma de apuramento da dívida total ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. Foi esclarecido que só devem ser subtraídas as cauções e garantias ao balanço se as mesmas estiverem refletidas no balanço, caso contrário não devem ser subtraídas.

**3.6)** Abordado o ponto em referência, verificando-se concordância com a abordagem inserida no documento de suporte à reunião nesta temática.

**3.7)** Os municípios apenas poderão celebrar diretamente um contrato com os credores, quando esteja em causa consolidar a dívida de curto prazo e que a duração desse acordo não ultrapasse o exercício orçamental, ou seja, em cada ano podem ser feitos acordos com dívida que se vence no próprio ano.

**3.8)** Não houve objeções ao entendimento proposto pela DGAL sobre a certificação legal das contas dos SMAS., considerando-se aprovado.

**3.9)** Foi referido que a norma atual, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prevê exceções ao cálculo da dívida total, ou seja, todos os empréstimos contraídos relevam para o apuramento da dívida total.

**3.10) Aprovada a proposta de resposta apresentada pela CCDR Norte sobre a questão abordada.**

**4.1) Aprovada a proposta de resposta apresentada pela CCDR LVT, a qual aborda que as despesas em causa, configuram, nos termos da LCPA, um compromisso por parte da autarquia, que **obrigatoriamente deverá estar condicionado à existência de fundos disponíveis.****

**4.2) Completar a proposta de resposta remetida pela CCDR Norte neste âmbito com as observações apontadas,**

**DECISÕES TOMADAS:**

fazendo uma alusão ao previsto em sede de OE 2014 relativamente aos sistemas multimunicipais.

**4.3)** Quando não se apura qualquer compromisso para uma fatura de um executivo anterior, concordaram os membros que o procedimento mais prudente a seguir será o novo executivo deixar que o assunto seja resolvido por via dos Tribunais, pese embora dessa decisão possam advir custos acrescidos.

**5.1)** Dada a similaridade de procedimentos com a questão abordada no ponto 1.6) *Movimentos contabilísticos de regularização: nota falsa e roubo de bens das autarquias*, o **Tribunal de Contas irá avaliar a questão e pronunciar-se-á sobre se os movimentos de correção da patrimonial poderão ocorrer antes da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas ou se a correção só poderá efetivar-se após a referida aprovação.**

**5.2)** A DGAL irá reformular a resposta elaborada por forma a que a mesma contemple que em termos patrimoniais devem os municípios reconhecer a totalidade dos proveitos e de um crédito do município sobre a DGAL.

**6.1)** Pese embora não tenha sido debatido o conteúdo do artigo 94.º da Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014, os membros não se manifestaram discordantes da abordagem apresentada no documento “Abordagem à temáticas” sobre a matéria em apreço, considerando-se aprovada.

**7.1)** A IGF irá reformular a solução apresentada pela CCDR Norte.

**7.2)** Aprovada a proposta de solução apresentada pela CCDR Norte.

**8)** Não houve discordância da proposta de resposta à questão colocada neste âmbito, considerando-se aprovada.

**9)** As situações deverão ser vistas caso a caso.

**10)** Foi sugerido os membros analisarem o documento disponibilizado com as FAQ's e remeterem contributos ao documento na semana subsequente à realização da reunião.

**11)** Não foram abordadas outras questões.